



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**

**PROCESSO NPU 0011347-80.2012.8.17.0480  
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE**

**MARÇO - 2013**

**SUMÁRIO**

<b>1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>1</b>
<b>2. ATIVIDADES DA EMPRESA.....</b>	<b>3</b>
<b>3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS .....</b>	<b>3</b>
<b>4. PRINCIPAIS CLIENTES .....</b>	<b>3</b>
<b>5. PRINCIPAIS FORNECEDORES .....</b>	<b>4</b>
<b>6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA IRCOSA .....</b>	<b>4</b>
<b>6.1. Credores Concursais.....</b>	<b>4</b>
6.1.1. Classe I – Credores trabalhistas .....	5
6.1.2. Classe II – Credores com garantia real .....	5
6.1.3. Classe III – Credores quirografários .....	5
<b>6.2. Demais Credores.....</b>	<b>6</b>
6.2.1. Credores Fiscais .....	6
6.2.2. Credores Extraconcursais.....	6
6.2.3. Credores Financiadores .....	6
<b>7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>6</b>
<b>7.1. Reorganização societária e associações.....</b>	<b>7</b>
<b>7.2. Adoção de práticas de governança corporativa .....</b>	<b>8</b>
<b>7.3. Aumento do capital e alteração do controle societário .....</b>	<b>8</b>
<b>7.4. Das deliberações sobre os ativos.....</b>	<b>8</b>
<b>7.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças .....</b>	<b>9</b>
<b>7.6. Da captação de recursos .....</b>	<b>10</b>
<b>7.7. Liquidação antecipada .....</b>	<b>10</b>
<b>7.8. SPE – Sociedade de propósito específico .....</b>	<b>11</b>
<b>7.9. Demonstração da viabilidade econômica .....</b>	<b>11</b>
<b>8. PLANO DE PAGAMENTO .....</b>	<b>11</b>
<b>8.1. Projeções do fluxo de caixa (Anexos I e II).....</b>	<b>11</b>
<b>8.2. Propostas de pagamentos.....</b>	<b>11</b>
8.2.1. Credores Trabalhistas .....	13
8.2.2. Credores com garantia real.....	13
8.2.3. Credores quirografários .....	13
<b>9. DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>10. ANEXOS .....</b>	<b>16</b>



## 1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A, doravante denominada simplesmente como IRCOSA é uma empresa com larga tradição no ramo em que atua, tendo sido fundada em 1962 em Caruaru, se dedicando à industrialização de couros de bovinos e caprinos, e, mais recentemente, passou a se dedicar primordialmente à exportação, sendo reconhecida nacional e internacionalmente pela qualidade de seus produtos.

No início de suas atividades, a IRCOSA tinha como razão social Irmãos Coutinho & Cia. e nome fantasia Curtume Santa Sofia, cujo objetivo era abastecer o mercado local, que formava o principal pólo de confecção de calçados da Região Nordeste do Brasil.

Nos anos seguintes, em virtude do expressivo crescimento do setor, a IRCOSA elevou sua produção e passou a fornecer seus produtos também aos polos calçadistas de Feira de Santana-BA e Juazeiro do Norte-CE, o que gerou a necessidade de realizar investimentos em máquinas e equipamentos para atender a demanda destes novos mercados.

Assim, no ano de 1967, a empresa transformou-se em sociedade anônima e recebeu a atual denominação de Irmãos Coutinho Indústrias de Couros S/A – IRCOSA, de forma a possibilitar a captação dos incentivos fiscais oferecidos pela antiga SUDENE, obtendo assim o aporte de capital necessário para aquisição de modernas máquinas que foram importadas da Alemanha, o que veio a alavancar a produção e qualidade dos produtos.

E, de fato, o projeto que aprovou na SUDENE foi um sucesso absoluto, sendo a IRCOSA uma das poucas empresas que integral e tempestivamente honrou com as suas obrigações para com aquela Autarquia.

Esta sempre foi a tônica dos seus dirigentes, ajustar, trabalhar e cumprir com suas obrigações.

Durante a década de 1970, a IRCOSA abriu filiais nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com a finalidade de produzir couros acabados que serviam de matéria prima para as fábricas que integravam o pólo de produção de calçados para a exportação, que emergiu naqueles Estados em virtude da política econômica e de desenvolvimento nacional implementada pelo Governo Federal, capitaneada pelo então Ministro da Fazenda Antonio Delfim Netto – “Exportar para crescer”.

Já consolidada como supridora de insumos para a indústria calçadista nacional, a IRCOSA lançou-se no mercado externo, passando a participar de feiras internacionais na França (Paris) e na Itália (Milão), principais redutos da moda europeia e mundial, designando representantes naquelas localidades que serviram como agentes exportadores de sua produção.

Isso fez com que durante os anos 90, a IRCOSA tivesse mais da metade de seu faturamento vinculado à exportação de seus produtos aos mercados da Europa, Ásia e América do Norte,

atingindo o ápice de 95% do total das vendas, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2008, com diversos prêmios conferidos pela Federação das Indústrias de Estado de Pernambuco.

Considerando que o mercado internacional jamais esteve inerte, novas tendências foram surgindo, com oportunidades de fornecimento do insumo em outros setores produtivos, como o automobilístico e o de movelaria, o que tornou uma necessidade a modernização do parque fabril da IRCOSA, por mais uma vez.

Para tanto, buscou a IRCOSA o Sistema Financeiro, inclusive bancos públicos, que à época apresentavam propostas que se mostravam aparentemente vantajosas, porquanto voltadas para o “desenvolvimento sustentável da região”.

Sendo assim, motivada, contraiu a IRCOSA financiamento para ampliação do seu empreendimento, descrevendo minuciosamente todas as suas fases, as datas de desembolso do numerário pretendido, as despesas necessárias, os equipamentos a adquirir, a depreciação dos mesmos, além de outros detalhes solicitados.

Isto porque, à época da celebração dos contratos de financiamento, o mercado mundial encontrava-se em franco crescimento, com a economia aquecida, e sinalizando, como exposto, para possibilidades em novos setores produtivos.

Evidentemente, desde sua fundação, a IRCOSA suplantou as agruras de diversos planos econômicos, ocupando local de destaque dentre outras empresas do mesmo ramo, tanto no mercado local, como mesmo nacional, conseguindo evoluir com seus negócios, obtendo crescimento gradativo, atingindo resultados econômico-financeiros significativos, os quais lhe alçaram ao comércio exterior.

No entanto, não contava, nem a IRCOSA, nem seus agentes de financiamento, com o colapso do mercado mundial no ano de 2008, onde grandes bancos americanos, europeus e empresas de porte foram à bancarrota, as bolsas de valores tiveram quedas vertiginosas, crise imobiliária americana; todos esses fatos públicos e notórios, estando a dispensar comprovação (art. 334, I), o que provocou a retração dos mercados consumidores da matéria prima fabricada pela IRCOSA, praticamente paralisando as suas operações comerciais de exportação.

Assim, com a crise instalada, considerando o cenário em que 95% de sua produção era exportada, a situação, evidentemente, tornou-se insustentável para a IRCOSA e o desequilíbrio no recebimento dos produtos exportados, gerou a necessidade de se buscar recursos adicionais, os quais eram escassos e, quando encontrados, eram praticados com taxas de juros elevadíssimas. Tais fatos, afetaram a regularidade da produção que se encontrava em franco declínio, e por via reflexa, a adimplência perante fornecedores e funcionários, ensejando sua recuperação judicial.

Todavia, embora a IRCOSA se encontre em situação de crise, a mesma possui plena

capacidade de recuperação para restabelecer seu normal funcionamento e garantir o emprego de diversos trabalhadores, além de realizar novas contratações de funcionários pois possui capacidade técnica para produzir produtos de qualidade à sua clientela consolidada em mais de 50 anos de atuação.

Contudo, apesar das expectativas positivas, o processo produtivo, da forma como em outrora foi concebido, contemplava etapas distintas, com a utilização de insumos químicos para transformação da pele animal no produto inicial, numa primeira fase; e numa etapa seguinte, com o aprimoramento do produto final, em etapas conhecidas como semi-acabamento e acabamento, esta consistente, dentre outros aspectos, na inclusão de pigmentação, corte, embalagem e preparação para o transporte e entrega ao cliente final.

Nesse contexto, ante a escassa e, por que não dizer ausência de capital de giro necessários, pretende a IRCOSA suprimir as fases finais, mais onerosas, e redirecionar suas atividades para melhor se encaixar no mercado local e obter resultados satisfatórios, deixando de lado, a produção de couro nas etapas de semi-acabamento e acabamento, vindo a se dedicar exclusivamente a produção do produto inicial, cuja etapa industrial é mais simples, obtendo melhor rentabilidade.

Pelo exposto, apresenta a seguir seu plano para suplantar as dificuldades verificadas, demonstrando a viabilidade de suas proposições de modo a satisfazer não só a seus credores, como a comunidade onde está inserida.

## **2. ATIVIDADES DA EMPRESA**

Como já mencionado, a IRCOSA é um curtume que atua na industrialização de couros de bovinos e caprinos.

## **3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS**

A manutenção das atividades da IRCOSA ensejará a retomada de aproximadamente 50 empregos diretos e mais uma série de empregos indiretos, e, confirmada as projeções da empresa quanto à sua recuperação, no decorrer dos próximos dois anos o número de empregos diretos tende a se duplicar colocando a empresa num patamar superior ao seu ápice, propiciando a geração de riquezas e o sustento de outras tantas famílias.

## **4. PRINCIPAIS CLIENTES**

Como principais clientes podemos citar as seguintes empresas:



- Clariant S/A;
- Basf S/A; e,
- TFL do Brasil.

## **5. PRINCIPAIS FORNECEDORES**

Como principais fornecedores, podemos citar as seguintes empresas:

- Alpargatas;
- Vulcabras; e,
- Factum

## **6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA IRCOSA**

São considerados credores da IRCOSA e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos, vencidos ou vincendos, contraídos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial em curso, nelas incluídas as pessoas físicas e jurídicas que se encontram na lista de credores apresentada pela recuperanda com eventuais modificações apresentadas pela administradora judicial no exercício de suas atribuições, bem como, alterações decorrentes de decisões judiciais ou habilitações tardias, além de dívidas suscetíveis à recuperação judicial que eventualmente não tenham sido apontadas na relação de credores, inclusive eventuais obrigações de fazer.

### **6.1. Credores Concursais**

A IRCOSA possui em seus registros 154 credores concursais, somente na classe quirografários, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 15.874.065,86.

Como já mencionado, os credores, bem como, o valor de seus créditos e sua classificação poderão sofrer alterações administrativas, como inclusões, exclusões e modificações por ocasião da divulgação da lista elaborada pela administradora judicial, com base em eventuais impugnações e habilitações recebidas, além da existência de créditos e credores não apontados, constatados nas diligências realizadas pela administradora judicial no exercício de suas atribuições, bem como, outras poderão surgir na fase judicial do crédito, através de habilitações tardias, divergência e impugnação judicial de créditos, novas reclamações trabalhistas, etc.

Apesar de, a princípio não terem sido identificados credores detentores de garantia real

apontados nos registros da empresa, os prazos contidos nas propostas de pagamento estipulam regras aplicáveis a esta classe, considerando a possibilidade de inserção de credores nas mesmas, decorrentes de atos praticados pela administradora judicial, assim, a forma de pagamento previstas aos credores de cada classe discriminadas em seus itens específicos, foram elaborados com base no faturamento atual e projetado da empresa, considerando as premissas de readequações imediatas.

No futuro, se eficazes, estas medidas tendem a alavancar o faturamento, satisfazendo seus credores antecipadamente.

Em havendo a inserção de novos credores e créditos e ou exclusões, tais modificações na lista de credores não ensejarão alterações no plano de pagamento aprovado, uma vez que as mesmas somente readequarão o prazo de pagamento, pois já previstas modalidades de pagamento a cada uma das classes.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e constituídos anteriormente ao pedido do processamento da recuperação judicial e estes não estiverem contidos na lista de credores elaborada pela administradora judicial, conforme determina o §2º do art. 7º da LRF e, considerando que tais credores e ou créditos sejam habilitados no quadro geral de credores, independentemente de suas razões os mesmos sujeitar-se-ão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão judicial ou não que os inserir seja posterior a aprovação deste plano.

Assim, tomando por base os registros da IRCOSA à data do pedido de processamento da recuperação judicial, ilustramos abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.

#### **6.1.1. Classe I – Credores trabalhistas**

55 credores compõem esta classe, que somam dívidas no montante aproximado de R\$ 660.087,04, segundo os registros da empresa, sendo que prevalecerá a lista apresentada pela administradora judicial e ulterior quadro geral de credores.

#### **6.1.2. Classe II – Credores com garantia real**

A princípio não foram verificados credores nesta classe, segundo os registros da empresa, sendo que prevalecerá a lista apresentada pela administradora judicial e ulterior quadro geral de credores.

#### **6.1.3. Classe III – Credores quirografários**

99 credores compõem esta classe, que somam dívidas no montante de R\$ 15.213.978,82, segundo os registros da empresa, sendo que prevalecerá a lista apresentada pela

administradora judicial e ulterior quadro geral de credores.

## **6.2. Demais Credores**

### **6.2.1. Credores Fiscais**

O passivo fiscal da empresa está sendo apurado e uma vez constatado poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes.

### **6.2.2. Credores Extraconcursais**

Os créditos que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, poderão se submeter aos efeitos deste PRJ desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes, adesão esta a ser efetuada através de termo específico, caso contrário, seus créditos poderão ser objeto de negociação visando a equalização de encargos e redução das obrigações da empresa. Havendo a adesão, os credores aderentes receberão o mesmo tratamento dado à classe III – credores quirografários.

### **6.2.3. Credores Financiadores**

Os credores que concederem novas linhas de créditos, liberação de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, matéria prima e contratos de fornecimento, em condições competitivas no tocante a preços e prazos, desde que aceitas pela administração da IRCOSA, poderão ter tratamento diferenciado e serem pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente.

Tal regra se aplica também aos credores extraconcursais mencionados no tópico anterior, que mesmo que não sujeitos a recuperação judicial, poderão aderir e submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ.

## **7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por tudo que foi exposto, o presente plano de recuperação tem por premissa básica, cumprir com sua função social, cumprindo com as obrigações ora propostas para liquidar seu passivo com seus credores.

Obviamente, o deságio que será aplicado aos créditos de seus credores não é algo animador, contudo, ante a inexistência de crédito disponível a ela no Mercado, indispensáveis para se fomentar suas atividades, atrelada a inexistência de faturamento devido a paralização

momentânea de suas atividades, não permitem uma situação diferente da proposta, caso contrário estaríamos perpetuando dívidas que não dariam frutos a ninguém, nem aos credores e, tampouco à sociedade onde está inserida, o que não permitiria alcançarmos o ideal de alcançar-se um lucro operacional adequado e sustentável e, por conseguinte a satisfação de seus credores.

Aos credores que tenham dívidas originárias de empréstimos e liberação de recursos financeiros, basicamente instituições financeiras, evidentemente não terão perdas ou, se tiverem, estas serão amenizadas pelo *spread* bancário praticado no Brasil, um dos mais altos do mundo, o qual tem como justificativa justamente a situação presente, ou seja, suportar as perdas. Observando sob este prisma, tal prejuízo é inexistente, eis que subsidiado e absorvido pelo mercado e perfeitamente adequado à sua realidade.

Quanto aos credores fornecedores de materiais e serviços, com a manutenção e crescimento das operações, estes só tem a lucrar, haja vista que poderão retomar seu fornecimento e até mesmo se enquadrar no conceito de credores fornecedores e minimizar suas perdas.

Cumprido ressaltar que para a elaboração da listagem de credores da empresa, apresentada na inicial, foram utilizadas as informações já lançadas em sua contabilidade que podem conter incorreções e informações ainda não lançadas, as quais serão corrigidas pela lista de credores elaborada pela administradora judicial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

As projeções financeiras foram desenvolvidas com base em premissas realistas dentro das possibilidades da empresa que, como mencionado, atualmente não possui fontes de financiamento, o que obviamente limita seu crescimento, mas que, por outro lado, permite seu crescimento ordenado. Assim, utilizou-se foi a do “justo meio termo”, para que não fosse por demais conservadora ou demasiadamente otimista.

Enfim, tal plano é baseado na realidade da empresa concomitantemente à realidade de seus credores, que busca o pagamento de seu passivo com a maior brevidade possível, comprovando-se assim, sua viabilidade econômica, com vistas para o cumprimento de sua função social.

Por todo o exposto, conforme dispõe os incisos do art. 50 da Lei 11.101/05, os meios propostos pela IRCOSA a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira das empresas, consistem no seguinte:

#### **7.1. Reorganização societária e associações**

A empresa poderá a seu critério, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do PRJ, realizar a qualquer tempo, após a sua homologação, quaisquer operações de reorganização

societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação das sociedades existente, constituição de subsidiária integral, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades comerciais em seu objeto social, buscando sempre viabilizar o cumprimento integral do plano de recuperação.

A empresa poderá ainda, associar-se a outros grupos, investidores, que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido, sempre buscando o cumprimento do plano.

## **7.2. Adoção de práticas de governança corporativa**

A IRCOSA procurará manter uma administração profissional, que não medirá esforços para cumprir os objetivos do plano até o seu integral cumprimento. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

## **7.3. Aumento do capital e alteração do controle societário**

A sociedade poderá aumentar seu capital social, bem como, os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa.

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas.

## **7.4. Das deliberações sobre os ativos**

A IRCOSA poderá alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, poderá ainda, explorar comercialmente seus imóveis.

A recuperanda poderá alienar ou onerar os bens e direitos de seu ativo permanente, inclusive os discriminados nos laudos de avaliação anexos, antes da realização da Assembleia Geral de Credores, em razão de sua utilidade à recuperação da empresa, inclusive para o custeio de suas obrigações mensais e constituição de reserva para liquidação de seu passivo, neste caso, primeiramente o referente aos créditos trabalhistas.

Ante a previsão de alienação descrita acima, tal procedimento se aplicará inclusive sobre os bens que eventualmente possuírem gravames, situação na qual será concedida a autorização judicial para sua alienação, exceção feita aos gravames hipotecários, que terão de ter, além da autorização judicial, a anuência do credor.

Os valores obtidos com a alienação dos bens imóveis, serão utilizados primordialmente para a continuidade das atividades da empresa. Os ativos poderão ser alienados a critério da IRCOSA, respeitadas as disposições da Lei 11.101/2005, desde que, em valores correspondentes a no mínimo 60% dos valores constantes da avaliação dos mesmos, efetuada e apresentada em juízo juntamente a este PRJ, conforme determina o inciso III do art. 53 da mesma lei, sendo que, o bem objeto da alienação estará livre de todos e quaisquer ônus e obrigações ao seu adquirente, conforme previsto no mesmo diploma legal. Em nenhuma hipótese tal aquisição caracterizará ou haverá sucessão do adquirente do ativo, em qualquer das dívidas e obrigações da recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado. O percentual apontado para a alienação, parte da premissa dos valores praticados para realização rápida, contudo poderá ser aceito ou não pela recuperanda, bem como sofrer modificações.

A alienação dos ativos é imprescindível à recuperação judicial da IRCOSA, haja vista que a princípio, afora as outras possibilidades ventiladas, a recuperanda não possui crédito na praça e, seria demasiadamente otimista a sua obtenção, principalmente pelo rating que a empresa goza junto ao Banco Central, o que por si só inviabiliza tal concessão.

Desta forma, somente com a alienação dos ativos ela gerará o capital de giro necessário à retomada de suas atividades e, se inviável a atividade, a liquidação de seu passivo se dará nas formas previstas neste PRJ.

Por estes motivos, sempre que houver oportunidades de realização de seus ativos, móveis ou imóveis, a IRCOSA realizará sua venda, observando os preceitos legais, assim, se tal alienação for necessária ou possível antes da aprovação deste PRJ, deverá ter a necessária autorização judicial.

A empresa poderá ainda vender, transferir ou ceder, os bens obtidos através de alienação fiduciária, desde que haja concordância do credor fiduciário.

#### **7.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças**

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 cc. ao art. 360 do Código Civil, assim, sua homologação judicial acarretará na liberação de todas as garantias pessoais - inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas pelos acionistas, sócios, terceiros, administradores e/ou sociedades controladas, coligadas ou afiliadas - aos credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela IRCOSA até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive a

liberação de eventuais penhoras existentes sobre seus bens decorrentes de dívidas originalmente contraídas pela empresa.

Sobre os valores dos créditos novados não haverá a incidência de quaisquer acréscimos, seja a título de correção monetária, juros ou quais outros encargos. Assim, os créditos novados serão liquidados pelo seu valor nominal, independentemente de sua natureza, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ.

Homologado o plano ora proposto, eventuais credores titulares de garantia real aprovam expressamente a supressão de suas garantias reais, liberando assim os penhores, hipotecas e anticreses concedidas pela empresa, para assegurar o cumprimento das obrigações a ele sujeitas, salvo se previsto de modo diverso nas condições de pagamento.

#### **7.6. Da captação de recursos**

Além do já disposto no presente PRJ, a empresa poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a banco e ou investidores, podendo para tal onerar seu patrimônio. Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos denominados debêntures ou através da oferta pública de ações.

#### **7.7. Liquidação antecipada**

As receitas não destinadas para o pagamento mensal, descritas no item dos pagamentos, bem como, eventuais entradas de receitas não-operacionais, não entram no cômputo da parcela mensal devida aos credores, podendo ser utilizadas, por mera liberalidade, para liquidação antecipada das dívidas.

A liquidação mencionada obedecerá a seguinte ordem:

- a) credores que ofertarem deságio superior ao aprovado neste plano; e,
- b) credores aderentes aos termos do item e 6.2.3.

Caso não se concretize nenhuma das situações acima e, havendo recursos, a empresa poderá liquidar as dívidas com os credores de pequena monta e uma vez liquidados, poderá liquidar cada classe remanescente na seguinte ordem, classe I – trabalhistas, classe II – garantia real, classe III – quirografários.

Se os recursos disponíveis não forem suficientes para liquidação da totalidade de uma das classes, poderá se pagar quantos credores os recursos disponíveis suportarem, observando-se que o pagamento primeiramente deverá ser efetuado aos credores que detenham menor e assim sucessivamente até esgotar os recursos disponibilizados para este fim.

A liquidação antecipada poderá além da forma já prevista, se dar através de uma ou várias maneiras conjugadas entre si, como venda de ativos, aporte de capital, tomada de

empréstimo com tal finalidade junto à instituição financeira ou não, utilização de recursos próprios ou de terceiros, ficando facultada à empresa tal solução.

Os credores que desejarem participar da liquidação previstas na alínea “a” acima, deverão informar a recuperanda quais as condições ofertadas, de modo a ser verificar as disponibilidades para se concretizar a transação.

#### **7.8. SPE – Sociedade de propósito específico**

A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como única e exclusiva finalidade viabilizar suas atividades empresariais.

#### **7.9. Demonstração da viabilidade econômica**

Uma vez apontados os meios de recuperação a serem empregados de forma pormenorizada, atrelados às projeções contantes dos anexos, verifica-se que a viabilidade econômica da IRCOSA está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais.

### **8. PLANO DE PAGAMENTO**

#### **8.1. Projeções do fluxo de caixa (Anexos I e II)**

A demonstração da viabilidade econômica da empresa apontada está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como, em observância às premissas adotadas e apresentadas nos anexos I, II e III, onde são apresentadas as premissas e estimativas da administração para o período de dez anos e, por conseguinte, o fluxo de pagamento previsto.

No decorrer do processo de recuperação judicial, pode ser necessário, em decorrência da atividade econômica e do desempenho dos negócios da empresa, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidos em garantia, bens pertencentes a IRCOSA, como forma de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das cláusulas definidas em seu PRJ.

#### **8.2. Propostas de pagamentos**

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/05, bem como, manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o

plano foi elaborado no intuito de disponibilizar aos credores diversidade e amplitude de ações para lhes agregar maior conforto e segurança.

Todos os esforços de direcionamento da gestão da IRCOSA, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ projetam o desejo da empresa em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio à gestão estratégica e as habilidades de seus administradores, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, como mencionado, será considerada como dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte às disposições deste PRJ, toda aquela determinada em lei, ainda que reconhecida posteriormente, com a aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do plano acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da IRCOSA, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento da empresa.

Com a homologação da aprovação do PRJ, as dívidas serão novadas em conformidade ao proposto aqui. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, bem como eventuais encargos incidentes como juros, correção monetária, e questões acessórias, como penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a IRCOSA e contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Os pagamentos aos credores da classe quirografários e eventualmente, da classe garantia real, submetidos aos efeitos deste plano de recuperação judicial serão o resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal, assim compreendido como o fruto da venda de produtos e serviços.

Se porventura, a atividade se mostrar inviável, ante a modificação das premissas aqui adotadas, alteração das condições mercadológicas de venda, de produção ou de fornecimento de couro, facultará à recuperanda, a liquidação antecipada da dívida novada nos termos do item 7.7, com os recursos obtidos através da exploração ou alienação dos ativos previstas no item 7.4.

Contudo, considerando a efetiva retomada das atividades e por conseguinte a realização do faturamento estimado, os pagamentos aos credores se darão da forma a seguir:

### **8.2.1. Credores Trabalhistas**

Os credores trabalhistas terão seus créditos reconhecidos nesta classe somente até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05, sendo que havendo créditos superiores a este valor, os mesmos serão classificados como quirografários, nos termos da alínea “c” do inciso VI do art. 83 da mesma Lei, neste caso, eventual crédito quirografário submeter-se-á as determinações aplicáveis àquela classe.

Os créditos reconhecidos como pertencentes a esta classe de credores, que ultrapassarem o valor de R\$ 5.000,00, sofrerão deságio de 80%, assim, se ultrapassado o valor de R\$ 5.000,00 este será somado ao percentual remanescente de 20% para se apurar o montante devido a cada credor.

Os pagamentos aos credores desta classe poderão ser pagos em até 12 parcelas mensais e sucessivas, com os recursos advindos da alienação de ativos previstas no item 7.4 deste PRJ, sendo que, havendo disponibilidade financeira os pagamentos poderão ser antecipados.

Tais credores deverão indicar conta corrente para receberem seus créditos, sendo que, não o fazendo, ficará facultado à recuperanda outra solução que poderá ser desde a manutenção dos créditos em seu caixa, como também poderá ser liquidada através de depósito judicial, seja no juízo da recuperação judicial, seja no juízo trabalhista onde tramita eventual reclamação, ou ainda, de outras formas não previstas, desde que autorizada e fiscalizada pela administradora judicial.

Se porventura houverem credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF, os mesmos terão seus créditos liquidados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial. Havendo saldo remanescente, aplicar-se-á o disposto no *caput* do parágrafo anterior.

### **8.2.2. Credores com garantia real**

A princípio não existem credores nesta classe, contudo, se porventura forem identificados ou inseridos, estes serão pagos da mesma maneira prevista aos credores quirografários, rateando com aqueles os recursos para pagamento apurados mensalmente.

### **8.2.3. Credores quirografários**

Os credores desta classe sofrerão um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que, considerar-se-á como dívida novada e, por conseguinte exigível pelo credor, apenas o percentual remanescente de 10% (dez por cento).

Os credores desta faixa de valor serão pagos, quando iniciado o faturamento previsto, em

estimadas 80 (oitenta) parcelas mensais, sucessivas e variáveis através do rateio dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% sobre o faturamento do mês anterior ao mês do pagamento devido, em conformidade ao percentual da dívida devido por cada credor.

O valor remanescente da dívida será corrigido anualmente pela TR, ou outro índice que a venha substituir, de modo que a dívida mantenha seu valor monetário, todavia, não haverá incidência de juros ou qualquer outro acréscimo.

Os pagamentos aos credores enquadrados nas condições acima serão mensais e se iniciarão no último dia útil do décimo terceiro mês subsequente à homologação do plano de recuperação judicial aprovado.

Tais credores deverão indicar conta corrente para receberem seus créditos, sendo que, não o fazendo, ficará facultado à recuperanda outra solução que poderá ser desde a manutenção dos créditos em seu caixa, como também poderá ser liquidada através de depósito judicial no juízo da recuperação judicial, ou ainda, de outras formas não previstas, desde que autorizada e fiscalizada pela administradora judicial.

## **9. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Um dos objetivos maiores do plano de recuperação judicial, previsto na LFR é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde a empresa está inserida.

Analisando o histórico da empresa e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram a crise, chegamos à conclusão de que, tal plano seria inócuo sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, a empresa estaria fadada ao insucesso.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, o prazo de pagamento tende a se reduzir, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde está inserida.

Uma vez aprovado o presente PRJ, ainda que não seja possível o cumprimento integral do PRJ, a dívida novada permanecerá incólume, não se restabelecendo aos patamares dos créditos apontados no edital publicado nos termos do §2º do art. 7º da LRF.

Da mesma forma, as garantias reais ofertadas em valores superiores à dívida eventualmente novada terão seus gravames baixados, remanescendo ao crédito novado, apenas garantias

suficiente para saldá-lo em seu valor nominal, sendo que, na medida em que forem ocorrendo os pagamentos, estas continuarão sendo reduzidas, até a liquidação integral da dívida e desvinculação integral dos bens.

Como solução à premente necessidade de composição do caixa da empresa e de alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência citada, para início dos pagamentos, prazo para liquidação e não incidência de multa e juros na dívida apresentada na recuperação judicial.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ o duplo objetivo de viabilizar economicamente a IRCOSA permitindo a liquidação de seu passivo juntos aos credores, bem como a geração dos postos de trabalho, cumprindo assim com sua função social preceituada na Lei.

Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra e ou seus garantidores, avais, etc, relativas ao PRJ enquanto ele estiver sendo cumprido. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a empresa e seus garantidores, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação serão extintas.

Para todos os efeitos, o presente plano de recuperação considerar-se-á aprovado na data da concessão da recuperação judicial do devedor pelo Juízo da Recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

O PRJ, uma vez homologado em juízo, vincula a empresa e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

O PRJ poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, através de convocação, por provocação privativa da recuperanda, de Assembleia Geral de Credores Extraordinária que deliberará sobre as modificações propostas através dos quóruns legais que remanesçam à data de sua realização.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, não será decretada a falência da empresa que integra a presente recuperação sem que haja a convocação prévia de nova AGC, que deverá ser requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento de descumprimento, pela administradora judicial ou qualquer outro credor, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração do PRJ previsto nessa cláusula, se aplicável.

O PRJ e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com a Lei 11.101/2005 e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a empresa sejam regidos pelas leis de outros países.

O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ.

Apenas ratificando, como exposto em item específico, a recuperanda poderá liquidar suas



obrigações a qualquer tempo de forma antecipada, nos termos sugeridos.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, a recuperanda poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Finalizando, através do presente plano, a administração busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como, a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições, ora apresentados.

## **10. ANEXOS**

Anexo I – Demonstrativo das premissas adotadas

Anexo II – Demonstrativo do fluxo de pagamentos projetados

Anexo III – Demonstrativo do fluxo de caixa da operação

Anexo IV – Laudos de Avaliação dos Ativos

**Caruaru (PE), 26 de março de 2013.**

**IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A - IRCOSA**